Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7814/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20011/2012
PROTOCOLO	:	1272943
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA - CIEE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.800,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PAGAMENTO – EXECUÇÃO – 1ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Analisa-se nos autos o **Contrato nº 10/2012,** firmado entre **o município de Ponta Porã/MS,** neste ato representado pelo então Prefeito, Sr. Flávio Kayatt, e a empresa **Centro de Integração Empresa Escola – CIEE**, visando estabelecer a cooperação recíproca entre as partes, para o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho.

O presente instrumento contratual é oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade de **Dispensa de Licitação**, e no momento esta apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação, da formalização contratual e da sua execução, **(1ª e 2ª FASE).**

Após notificações e a juntada de documentos por parte do Órgão o processo foi enviado a 6ª ICE para reexame, assim, lançou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-6105/2013 manifestando-se:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

> "1 – Pela regularidade e legalidade do Procedimento Dispensa e do Instrumento Contrato, (1º FASE), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;
> 2 – Pela regularidade e legalidade da execução contratual, (2º FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma Legal."

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo MPC que proferiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6116/2013, onde opinou:

> "I - pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
> II - pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos extrai-se que o CONTRATO Nº 10/2012, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame do feito verifico que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que demonstrou os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 58.800,00
Valor Empenhado	R$ 58.800,00
Total Anulado	R$ 11.795,00
Valor Atualizado do Empenho	R$ 47.005,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 47.005,00
Valor Ordem de Bancárias	R$ 47.005,00



Desta forma, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo MPC, uma vez que a presente contratação foi realizada dentro dos aspectos regulares e legais, e que o responsável pelo órgão apresentou, tempestivamente, os documentos e justificativas que sanassem as irregularidades anteriormente detectadas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela **legalidade e regularidade** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** da FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 10/2012, firmado entre o MUNICÍPIO DE Ponta Porã/MS e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela **legalidade e regularidade** da EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 10/2012, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 18 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr